

## **PARECER**

**Ementa: Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova – MG. Processo Legislativo. Análise do Projeto de Lei nº 12/2025, que dispõe sobre a autorização de concessão de auxílios que especifica, e dá outras providências.**

### **CONSULTA:**

O Presidente da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova encaminha a esta consultoria o Projeto de Lei nº 12/2025 para análise de sua legalidade e constitucionalidade.

A proposição legislativa objetiva obter autorização para que o Poder Executivo Municipal realize, em favor da população de baixa renda do município, os seguintes auxílios: (i) Transporte de areia e brita, limitado a uma distância de 80 km e (ii) Realização de serviços de aterro e/ou desaterro em terrenos urbanos, com o uso de máquinas e veículos do Município.

O projeto estabelece critérios para o acesso aos benefícios, notadamente um teto de renda familiar bruta mensal de R\$8.600,00, referenciado na "Faixa Urbano 3" do programa Minha Casa Minha Vida.

Prevê, ainda, a cobrança de um preço público subsidiado pelos serviços, a ser regulamentado pelo Executivo, além de um procedimento simplificado para a solicitação e concessão do auxílio, garantindo, em tese, a isonomia.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise do projeto de lei em referência recai sobre sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, abrangendo aspectos de competência, iniciativa, mérito administrativo e observância aos princípios constitucionais.

No caso em tela, nota-se que, por meio de iniciativa do Executivo Municipal, representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, o presente projeto de Lei pretende regulamentar o uso das máquinas no âmbito municipal.

Com efeito, no que diz respeito a competência, frisa-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para prestar,

diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V).

O projeto em tela visa materializar o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição, ao facilitar o acesso a insumos e serviços essenciais para a construção e melhoria de habitações pela população de baixa renda.

A medida, portanto, enquadra-se perfeitamente no conceito de "*interesse local*", sendo matéria de competência legislativa municipal. O objetivo de assegurar "*o interesse público do direito à habitação da população de baixa renda*" (Art. 2º) legitima a atuação municipal.

Ademais, o projeto foi proposto pelo Prefeito Municipal.

Tratando-se de norma que dispõe sobre a utilização de bens e serviços públicos, bem como a organização e o funcionamento da administração municipal, a iniciativa é, de fato, do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a direção superior da administração local.

Não há, portanto, vício de iniciativa a ser sanado, a luz do disposto no artigo 61, § 1º, inc. II, alínea "a", da CF/88 e do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal.

Indo avante, sabe-se que utilização de bens e serviços públicos em favor de particulares exige cautela para não violar os princípios da impessoalidade e da isonomia.

Assim, o projeto estabelece critérios objetivos e universais para todos os que se enquadrem nas condições estipuladas, quais sejam:

(i) **Critério de Renda:** Fixa um teto de renda familiar bruta para acesso ao benefício (Art. 3º).

(ii) **Procedimento Simplificado:** Determina um rito administrativo claro, com requerimento formal, análise técnica pelo órgão de assistência social e agendamento pelo setor de obras (Art. 4º).

(iii) **Vedação à Discriminação:** O parágrafo único do Art. 2º veda expressamente "exigências complexas e vexatórias de pobreza", reforçando o tratamento isonômico.

(iv) **Publicidade:** O Art. 5º atribui ao Executivo o dever de dar ampla divulgação à lei, garantindo que a informação sobre o benefício chegue a todos os potenciais interessados.

Tais mecanismos visam prevenir o uso da máquina pública com fins de favorecimento pessoal ou perseguição política, alinhando-se às exigências constitucionais.

Além disso, a proposição autoriza o uso de veículos e máquinas municipais em "períodos de ociosidade" (Art. 4º). Essa condição é fundamental para assegurar que a concessão do auxílio não prejudique a execução das atividades ordinárias da administração pública.

Ademais, o projeto não institui uma doação completa do serviço, mas sim a cobrança de um preço público (Art. 1º, §§ 3º e 4º). Juridicamente, o preço público (ou tarifa) difere da taxa, pois sua cobrança decorre de um serviço público uti singuli (com usuários determinados) prestado de forma facultativa.

A natureza subsidiada do valor cobrado é justificada pelo relevante interesse social da política pública, não configurando renúncia de receita vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), mas sim uma política de fomento social.

A previsão de atualização monetária dos valores pela taxa SELIC (Art. 1º, §5º, II) também é uma medida de boa gestão fiscal, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação, ainda que subsidiada.

Em suma, concluímos pela legalidade e constitucionalidade de projeto de lei complementar, não existindo óbices que impeçam o seu regular prosseguimento.

Além disso, cumpriu a técnica legislativa regradada pela Lei Complementar nº 95/1998.

No que tange à autoria do projeto e demais formalidades incidentes ao processo legislativo, as normas também foram atendidas.

### **CONCLUSÃO:**

Em conclusão, esta consultoria jurídica entende encontrar-se o projeto em conformidade com lei, estando em condições de ser submetido ao Plenário.

De Viçosa p/ Piedade de Ponte de Nova, 03 de novembro de 2025.

**Randolpho Martino Junior**  
**OAB/72.561**

**André Soares Sathler**  
**OAB/MG 228.597**



ves, 33 – Conj. 801  
36.570-057  
r.jr@gmail.com

[www.randolphojunior.adv.br](http://www.randolphojunior.adv.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Soares Sathler.

Para verificar as assinaturas vá ao site

<https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CF16-AFB3-52F5-8FF9.